

Processo Administrativo Licitatório nº 0313/2013 - Concorrência nº 08

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPL
PARA ANÁLISE DE RECURSOS E DE CONTRARRAZÕES**

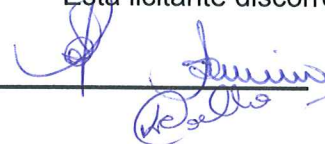
Aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e quatorze, às treze horas, os membros da CPL se reuniram para analisar os recursos impetrados pelas empresas **RX Construtora Ltda.** portadora do CNPJ 11.852.645/0001-79 e **Construtora Niemeyer Ltda.** portadora do CNPJ 07.636.735/0001-91 e as contrarrazões oferecidas pela empresa **Premoldados e Construções São Lourenço, Indústria e Comércio e Engenharia Ltda.** CNPJ 21.746.326/0001-32, pertinentes ao processo licitatório nº 0313/2013, na modalidade de concorrência nº 08 e que tem como objeto a "***contratação de empresa especializada para execução de drenagem pluvial e pavimentação do loteamento Helena (COHAB) e Rua Bento Gonçalves - Bairro Estação.***" Os recursos e as contrarrazões recebidos, tempestivamente, são procedentes das inabilitações das duas licitantes primeiras nominadas, ocorrências havidas na sessão pública de 27/03/2014, e da habilitação da terceira nominada licitante que ofertou suas contrarrazões. De início, os membros desta CPL ressaltam que o edital convocatório dispõe sobre a possibilidade de solicitar informações ou mesmo impugnar seus termos, como no caso presente, no que se refere especialmente às exigências da apresentação da qualificação técnica profissional e da capacidade técnico operacional, como consta do item 14.3:

"Decairá do direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, o interessado que não se manifestar até o segundo dia útil anterior que anteceder a sessão de entrega dos envelopes contendo a documentação e proposta."

Externa-se que este comando normativo não foi utilizado por quaisquer interessados, ou seja pelas licitantes acima nominadas, o que explicita a inteira concordância e aceite do conteúdo integral do edital do processo licitatório em referência, notadamente com as exigências dos itens 1.3.2 e 1.3.3 e dos respectivos subitens, do seu Anexo II. (*capacitação técnico profissional e capacidade técnico operacional*).

Feitas estas primeiras considerações serão analisadas as razões do recurso impetrado pela licitante

RX Construtora Ltda.: "O anexo II do edital, item 1.3 - Da Qualificação Técnica, estabeleceu, no subitem 1.3.2, a exigência de responsabilidade técnica por meio de certidão, execução de obra assemelhada, igual ou superior ao objeto licitado. (...) É de se reconhecer que o engenheiro responsável da recorrente, pelos documentos apresentados tem experiência necessária para executar o objeto da licitação. É indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado." Neste aspecto a Impetrante cola julgados do TCU para sustentar a sua pretensão. Noutro ponto, a Impetrante discorda da habilitação da licitante Premoldados Construções São Lourenço, Ind. Comércio e Engenharia Ltda., aduzindo que: "É público e notório que o senhor Antônio Carlos Canaverde Sanches é vereador na atual gestão. (...) é responsável técnico da empresa, conforme item 12 e 13 da alteração contratual. (...) por esta razão, a empresa não pode firmar contrato com o Município de São Lourenço. (...) requer a habilitação da requerente." Esta licitante discorre



Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21

sobre outros atestados de capacidade técnico operacional da empresa Premoldados Construções São Lourenço emitidos por outras Prefeituras, bem como sobre o comportamento administrativo sobre a republicação do edital em referência. A impetrante **Construtora Niemeyer Ltda.** aduziu em seu recurso: "Verifica-se certa rigidez quanto a exigência de atestado de capacidade técnica profissional da Recorrente. Dado este demasiadamente prejudicial a livre concorrência. (...) Não se verifica em qualquer dispositivo da Lei de Licitações tal solicitação feita no item 1.3.3.1 do Edital em questão. Portanto, deve tal cláusula, mediante o princípio da proporcionalidade ser considerada prejudicial ao bom encaminhamento desta licitação." Neste aspecto a Impetrante cola julgados do TCU e de outros Tribunais Superiores para sustentar a sua pretensão. Da mesma forma como a licitante RX Construtora Ltda., intenta sobre a participação do engenheiro Antônio Carlos Canaverde Sanches, como responsável técnico da licitante Premoldados Construções São Lourenço Ltda., pois este é vereador da Câmara Municipal de São Lourenço, e por isto, estaria impedido de participar deste processo licitatório. Encerra ao "requer reconsideração e a revogação da desclassificação de participar do certame." A licitante **Premoldados e Construções São Lourenço, Indústria e Comércio e Engenharia Ltda.** apresenta suas contrarrazões: "Conforme se colhe das exigências no edital, foi exigido quantitativos mínimos que deveriam ser observados e comprovados pelas empresas participantes do certame, podendo ser concluído que as recorrentes não se desincumbiram dessa exigência, (...) tanto a norma legal, quanto a jurisprudência dominante nos tribunais se coadunam no entendimento de que não há qualquer ilegalidade na exigência contida no ato convocatório para o certame, no tocante à exigência de quantitativos mínimos."

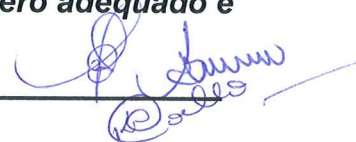
Neste aspecto a Impetrante cola julgados de Tribunais Superiores para sustentar a pretensão das suas contrarrazões. No que tange à participação do engenheiro Antônio Carlos Canaverde Sanches, assim se refere: "A documentação encartada, carregada na fase preliminar do certame, não trás qualquer desengano, pois demonstra que o aludido profissional deixou de pertencer aos quadros da empresa no ano de 2007. A reforçar o entendimento, pode ser constatado que o responsável técnico indicado no certame, é o engenheiro Luiz Felipe de Carvalho, este sim, detentor de vínculo laboral com a empresa, (...) Sobre o tema, é preciso ser esclarecido que o impedimento de que trata a lei, no caso em comento, qual seja o exercício da vereança está restrito ao lugar (município) onde o agente exerce o mandato. (...) pelo exposto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão da CPL." Mediante as razões dos recursos impetrados e das contrarrazões apresentadas, os membros da CPL passam a analisar os apontamentos feitos, frente às exigências contidas no edital deste processo licitatório, bem como da participação do vereador Antônio Carlos Canaverde Sanches. **PRIMEIRO**, não pode prosperar a pretensão da licitante RX Construtora, tendo em vista que os quantitativos mínimos exigidos foram delimitados no item 1.3.2, do anexo II, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a serem executados no objeto licitado, condição em conformidade com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referida pela Impetrante, bem ainda com os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, também referidos no recurso, pois a exigência não se distanciou da norma legal e indicou quais itens os quantitativos seriam exigidos, dentro da peculiaridade e importância do objeto licitado. Neste caso, como consta da ata da sessão pública do dia vinte e sete de março próximo passado, a licitante RX Construtora não apresentou atestados com a descrição mínima e suficiente dos quantitativos exigidos, de modo a demonstrar a sua **capacidade técnico profissional**, o que resultou na sua inabilitação. Assim sendo, inabilitação corretamente




Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21

proferida naquela oportunidade e que deve ser mantida nesta data por não ter sido apresentado qualquer fato indicativo para que a decisão seja reconsiderada ou modificada. **SEGUNDO**, não pode prosperar a pretensão da licitante Construtora Niemeyer Ltda., tendo em vista a não apresentação de atestados de **capacitação técnico operacional**, exigência contida no anexo II do edital, item 1.3.3 e seus subitens. Destaca-se que os itens 1.3.2 e seus subitens (**capacidade profissional**) e 1.3.3 e seus subitens (**capacitação operacional**), ambos do Anexo II do Edital convocatório estão em conformidade com o que preceitua art. 30, II, o § 1º, I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, o julgamento foi feito em conformidade com as exigências do edital e essa normatização legal. Desta forma, as duas inabilitações se deram pelo não cumprimento de exigências do edital convocatório, tendo em vista que as exigências referidas são de grande importância para a plena e regular execução do objeto licitado, isto, inconteste e objetivamente descrito nas exigências do anexo II, do edital. Restando ainda que, a licitante que não cumprir com as exigência constante do edital deve ser considerada inabilitada, como dispõe o item 5 e subitem 5.1.3 do corpo do edital licitatório: "Critérios de Julgamento da Documentação - A CPL habilitará as licitantes que tenham cumprido integralmente as exigências do edital e seus anexos e **desqualificará as licitantes que não atenderem as exigências.**" **GRIFAMOS.** Assim, a inabilitação das duas licitantes em uma análise criteriosa nos documentos, em especial a capacidade técnica profissional e a capacidade operacional, deu-se de forma correta e não deixa qualquer dúvida, pois foi feita técnica e distintamente pelo engenheiro da Prefeitura, Marcus José da Silva. Portanto, uma análise técnica e a tomada de decisão pela CPL com embasamento técnico e específico. Ainda, o Acórdão TCU nº 410/2006, trazido pela licitante RX Construtora testifica que a exigência constante nos itens 1.3.2 e 1.3.3, com seus subitens, anexo II do edital não extrapolaram as condições mínimas e necessárias a regular execução do futuro contrato, pelo contrário, com descrição precisa definiu os quantitativos mínimos que deveriam ser apresentados pelas licitantes. Da mesma forma, o julgado do Superior Tribunal de Justiça apresentado pela Impetrante Construtora Niemeyer não se ajusta ao caso concreto, pois o que foi exigido e considerado na inabilitação não são itens irrelevantes ou impertinentes à execução do objeto, mas itens de relevância e os principais da execução contratual e que deles resultarão a qualidade dos serviços a serem executados. E ainda, os Acórdãos TCU 2.297/2005, 361/2006 e 2.028/2006 não se aplicam a este caso concreto, tendo em vista que as exigências não são e não foram desnecessárias, excessivas, e muito menos limitadoras à participação de licitantes, mas, sim, garantem a qualidade da futura execução contratual. De maneira a corroborar com esta CPL, cola-se Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que versa com similaridade com este caso concreto que se verte, bem ainda com o cuidado verificado no comportamento da Comissão Permanente de Licitações - :CPL "... **3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e**




suficiente à realização da obra (serviço) - requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público." (REsp nº 295.806/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06-03-2006). Com este julgado, pode-se sintetizar que o interesse público da contratação é o norte do julgamento objetivo. Que não se pode premiar licitante que não apresenta os documentos exigidos no edital, e com isto, não cumpre com suas obrigações para possibilitar a sua habilitação. Que não se pode escudar na premissa de que quanto mais participantes no certame a vantajosidade da contratação será encontrada, pois não se pode, em detrimento ao maior número, buscar futuro contratado sem as mínimas condições técnicas exigidas, efetivamente conferidas no julgamento da documentação. **TERCEIRO**, as duas licitantes, de maneira idêntica, intentam quanto a participação do engenheiro Antônio Carlos Canaverde Sanches neste certame, que por sua vez, redundaria com a inabilitação da licitante Premoldados e Construções São Lourenço, Indústria e Comércio e Engenharia Ltda., tendo em vista que o referido engenheiro é vereador da Câmara Municipal de São Lourenço. Pelo que consta da documentação, o referido engenheiro não pertence ao quadro social da mencionada empresa desde 2007. Também, conforme documentos apresentados, não é o engenheiro indicado como responsável técnico da empresa. Assim, a possibilidade da irregularidade apontada está afastada. No entanto, neste caso singular e para que não paire dúvidas a respeito do assunto enfocado, exige-se mencionar e transcrever o que dispõe a alínea "a", do inciso I, do art. 54, da Constituição Federal e que alcança a área municipal: "*Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a diplomação: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*" GRIFAMOS. De similar redação, cola-se a alínea "a", do inciso I, do art. 36 da Lei Orgânica do Município de São Lourenço que assim dispõe: "*Os Vereadores não poderão: I - desde a diplomação: a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*" GRIFAMOS. A disputa em um processo licitatório e o consequente contrato de execução obedecem a cláusulas uniformes. Em arremate, necessário enfatizar que os nomes do membros da CPL estão referidos na autuação deste processo licitatório e a não digitação destes nomes na redação da ata, com apenas as suas assinaturas, não invalidam em nenhuma hipótese a autenticidade do documento em questão. E mais, o engenheiro da Prefeitura que participou da sessão pública é o mesmo identificado e que assina o projeto da obra. Esta reclamação da licitante, sim, poder-se-ia denominar de formalismo exacerbado, despropositado e




Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

CNPJ 18.188.219/0001-21

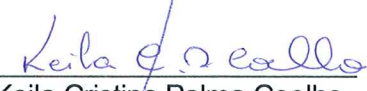
desnecessário. Assim sendo, a CPL - Comissão Permanente de Licitações resolve em não reconsiderar a decisão sobre a inabilitação das duas licitantes Recorrentes. Qual seja, o resultado do julgamento da documentação. Por todas as razões expostas, mediante todas as anotações e ensinamentos aqui trazidos e o julgamento proferido de forma objetiva, com fundamento e vinculado ao edital, como consta da ata da sessão pública de 27 de março de 2014, mantém-se a decisão já prolatada. Por isso, e para sustentar esta decisão, cola-se o Acórdão nº 3.474/2006, do TCU que sustenta e avalia a tomada de decisão da CPL: "**... A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes.**" GRIFAMOS. O Dr. Ederson Oliveira Silva, da Advocacia Geral do Município participou desta reunião extraordinária. Desta forma mantém-se a habilitação da licitante **Premoldados e Construções São Lourenço, Indústria e Comércio e Engenharia Ltda.** CNPJ 21.746.326/0001-32 e a inabilitação das licitantes **RX Construtora Ltda.** portadora do CNPJ 11.852.645/0001-79 e **Construtora Niemeyer Ltda.** portadora do CNPJ 07.636.735/0001-91. Assim sendo, conforme dispõe o § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão da CPL e a movimentação deste processo licitatório. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião extraordinária, lavrada esta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo procurador e pelos membros da CPL - Comissão Permanente de Licitações.



Janaina Oliveira dos Santos
Presidente da CPL



Angélica da Silva Lino
Membro



Keila Cristina Palma Coelho
Membro



Dr. Ederson Oliveira Silva
OAB/MG 118.675